



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.020 - RN (2012/0077839-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **FLÁVIO VIEIRA VERAS**
ADVOGADO : **LETÍCIA PEREIRA VON SOHSTEN E OUTRO(S) - RN002480**

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS MUNICIPAIS À CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O eventual atraso na entrega das contas não afeta o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja, a moralidade administrativa, tampouco evidencia a vontade livre e consciente do prefeito de sonegar informações necessárias e obrigatórias à fiscalização da execução orçamentária do município.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.020 - RN (2012/0077839-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **FLÁVIO VIEIRA VERAS**
ADVOGADO : **LETÍCIA PEREIRA VON SOHSTEN E OUTRO(S) - RN002480**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão unipessoal desta Relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67, se ausente o dolo no atraso na prestação de contas.

Alega o agravante, em síntese, que por se tratar de crime omissivo próprio, fica caracterizado o tipo penal no momento em que o prefeito deixa escoar o prazo legal sem realizar a prestação anual de contas, pouco importando que a obrigação seja prestada posteriormente.

Sustenta, também, que a entrega a destempo das contas municipais não pode implicar na extinção da punibilidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o encaminhamento do feito ao Colegiado, dando-lhe provimento para enquadrar a conduta do acusado na artigo 1º, inciso VI, do Decreto-lei n. 201/67.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.020 - RN (2012/0077839-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que FLÁVIO VIEIRA VERAS foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67, por não ter, na condição de prefeito municipal, enviado no prazo legal, à Câmara de Vereadores, as prestações de contas anuais referentes aos exercícios de 2006 e 2007.

A imputação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o mero atraso na prestação de contas da administração Municipal não configura o delito tipificado no art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, quando não demonstrada a presença do dolo, elemento subjetivo necessário à tipicidade da conduta.

Interposto recurso especial pelo *Parquet*, alegou-se violação ao artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, por ser o crime omissivo próprio, caracterizando o ilícito com o mero descumprimento do dever de agir, de maneira que a consumação ocorre no momento da omissão, ou seja, com a não entrega das contas no prazo estabelecido pela lei, asseverando, ainda, que a apresentação posterior das contas pelo prefeito municipal não tem o condão de afastar a infração penal em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe negado seguimento, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não configuração do crime previsto no artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67, se ausente o dolo no atraso na prestação de contas.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Assim dispõe o dispositivo legal imputado ao acusado:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vereadores: [...]

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

Ao jogar improcedente a acusação, a Corte recorrida assim se manifestou, *litteris*:

31. No presente processo, tenho por não caracterizado o elemento anímico, qual seja, o dolo, e vários detalhes do caso me levaram a essa conclusão.

32. O primeiro, é que o atraso na prestação de contas à Câmara Municipal foi só de 30 (trinta) dias. Ora, se o objetivo do réu fosse impossibilitar a fiscalização financeira, contábil e orçamentária dos gastos do município, no sentido de causar prejuízos ao erário, por óbvio que o atraso na prestação de contas teria sido bem maior, ou elas sequer teriam sido prestadas.

34. Some-se a esses dois primeiros detalhes o fato de que as contas referentes ao exercício de 2007 receberam parecer favorável do TCE e já foram aprovadas pela Câmara Municipal de Macau. (fls. 1247).

A *quaestio* já foi objeto de exame por esta Quinta Turma, oportunidade em que o Colegiado firmou o entendimento de que o eventual atraso na entrega das contas não afeta o bem jurídico protegido pela incriminação, qual seja, a moralidade administrativa, ainda quando se trate, como na hipótese, de crime de mera conduta, tampouco evidencia a vontade livre e consciente do prefeito de sonegar informações necessárias e obrigatórias à fiscalização da execução orçamentária do município.

Com efeito, extrai-se do voto no REsp n. 1.330.858/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, que, *in verbis*:

[...] Entretanto, o exame das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sinaliza que na análise de causas como a presente é essencial a indagação sobre a necessidade, ou não, da incidência do Direito Penal, considerando-se que o princípio da intervenção mínima, que serve de norte para o legislador, na escolha dos bens a serem protegidos pelo Direito Penal, assevera que nem todo e qualquer bem é passível de resguardo, mas somente aqueles que gozem de certa importância.

[...]

Lembre-mos que o processo penal, que se pauta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da verdade real, busca analisar a realidade ocorrida, que, na espécie, destaca a ausência de prejuízo concreto na prestação pouco tardia das contas municipais. Entendo, por isso mesmo, que a não prestação de contas em tempo hábil, na situação dos autos, configuraria perturbação social de ordem mínima que não justifica a intervenção do Direito Penal. Outrossim, para a consecução do delito em exame, há que se verificar a vontade livre e consciente do prefeito de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à fiscalização da execução orçamentária do município. Em outros termos, o simples atraso não tipifica o delito, pois o que se busca, no pormenor, é a proteção da moralidade administrativa e dos recursos públicos. Ora, dúvidas não há de que a norma penal não procura punir o mero deslize burocrático, perfeitamente justificável e reparável por ato imediatamente posterior.

O referido acórdão ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ATRASO INSIGNIFICANTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa, na fase de controle prévio de admissibilidade da denúncia, a constatação da existência ou não de elementos de convicção mínimos que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

2. Na espécie, as contas foram prestadas com apenas 10 (dez) dias de atraso e antes de oferecida a denúncia, configurando o atraso na prestação de contas perturbação social de ordem mínima, que não justifica a intervenção do Direito Penal.

3. ***Segundo a melhor doutrina, para a consecução do delito descrito no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967, há que se verificar a vontade livre e consciente do prefeito de sonegar as informações necessárias e obrigatórias à fiscalização da execução orçamentária do município. Em outros termos, o simples atraso não tipifica o delito, pois o que se busca, no pormenor, é a proteção da moralidade administrativa e dos recursos públicos. A norma penal não procura punir o mero deslize burocrático, perfeitamente justificável e reparável por ato imediatamente posterior.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1330858/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, no mesmo sentido, desta relatoria:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

*2. **Consignado que o mero atraso não configura o crime, devendo restar comprovado o dolo, cuja presença não foi demonstrada, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1188801/RN, QUINTA TURMA, DJe 22/8/2012)

Merece ser destacado, por oportuno, que na hipótese não ocorreu a extinção da punibilidade do acusado, mas sim o reconhecimento da atipicidade da sua conduta.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0077839-2

AgRg no
REsp 1.317.020 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080107047 20080107047000100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : FLÁVIO VIEIRA VERAS
ADVOGADO : LETÍCIA PEREIRA VON SOHSTEN E OUTRO(S) - RN002480

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FLÁVIO VIEIRA VERAS
ADVOGADO : LETÍCIA PEREIRA VON SOHSTEN E OUTRO(S) - RN002480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.